

Parecer N.º	DAJ 69/17
Data	24 de março de 2017
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	Motoristas Carta de condução Qualificação
----------------------------	---

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de 2 de março, da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTFP, os postos de trabalho de que cada órgão ou serviço carecem para o desenvolvimento das respetivas atividades são caracterizados em função *“da atribuição, competência ou atividade que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar [alínea a)], do cargo ou da carreira e categoria que lhes correspondam [alínea b)], dentro de cada carreira e, ou, categoria, quando imprescindível, da área de formação académica ou profissional de que o seu ocupante deva ser titular [alínea c)] e do perfil de competências transversais da respetiva carreira e, ou, categoria, a aprovar nos termos do n.º 2 do artigo 54.º, complementado com as competências associadas à especificidade do posto de trabalho [alínea d)]* – salientado nosso.

Consequentemente, perante a hipótese de preenchimento de um posto de trabalho caracterizado, entre outros elementos, por lhe estar associada a condução de viaturas ligeiras e/ou de viaturas pesadas, é sabido que a concretização de tal preenchimento pressuporia sempre que o trabalhador a admitir se encontrasse habilitado com o respetivo título legal, vulgo, carta de condução, da categoria correspondente ao tipo de viaturas cuja condução fosse pressuposto assegurar, nos termos constantes do Código da Estrada e do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, vigentes ao tempo da admissão.

E também não se desconhecerá que toda e qualquer alteração que, por lei, seja introduzida em matéria de condução de viaturas, de que são exemplo, entre outros, as alterações do regime de revalidação da carta, a introdução da carta por pontos, a qualificação das infrações e respetiva punição, podem acarretar encargos que, como é evidente, correm sempre por conta dos condutores, independentemente de desenvolverem a sua atividade profissional no setor público ou no setor privado.

Ora, o que vale para as matérias exemplificadas vale, de igual modo, para a introdução da exigência do certificado de aptidão para motorista (CAM), documento que, em conjunto com a carta de condução, habilita as pessoas titulares de carta de condução válida para veículos das categorias C e C+E e subcategorias C1 e C1+E e das categorias D e D+E e subcategorias D1 e D1+E, nos termos do Código da Estrada, adiante designados por motoristas de veículos de mercadorias e de passageiros (cfr., artigo 2.º do Decreto-lei n.º 126/2009, de 27 de maio).

De forma esclarecedora, lê-se no preâmbulo do Decreto-lei n.º 126/2009 que “o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho, alterada pela Diretiva n.º 2004/66/CE, do Conselho, de 26 de Abril, e pela Diretiva n.º 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, relativa à *qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros*.

Como é sabido, a referida Diretiva n.º 2003/59/CE é aplicável aos *motoristas por conta própria e por conta de outrem* e visa assegurar a qualificação dos motoristas, *tanto no acesso à atividade de condução, como durante o respetivo exercício, ao longo da sua vida ativa*.

Trata-se de uma *qualificação mais vasta do que aquela que é proporcionada pelo ensino para a obtenção da carta de condução*, na medida em que contempla um amplo conjunto de especificidades da condução dos motoristas abrangidos, versando ainda sobre especificidades dos setores do transporte rodoviário em que esses motoristas desenvolvem a sua atividade.

Em termos globais, este novo sistema de qualificação visa melhorar as condições de segurança numa dupla perspetiva, incidindo quer sobre a *segurança rodoviária*, quer sobre a *segurança dos próprios motoristas*.”

Em suma, e tal como na informação dos serviços se sustenta, não subsistindo norma legal passível de fundamentar a assunção de tais custos por parte do município, os

trabalhadores cujo posto de trabalho implique, pela sua caracterização, a condução de veículos de mercadorias e/ou de passageiros não podem deixar de suportar os custos decorrentes das exigências qualificativas e/ou formativas impostas pelo Decreto-lei n.º 126/2009, sem as quais ficarão, também, impedidos de exercerem a atividade de motoristas de veículos de mercadorias e/ou de passageiros no setor privado, tanto por conta própria como por conta de outrem.